PROCESSO Nº CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000

ATO NORMATIVO 9325-23.2013.5.90.0000

Interessado: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO COM CONSULTA PÚBLICA

ATO NORMATIVO. PROMOÇÃO DA SAÚDE OCUPACIONAL E PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS. A necessidade de máxima atenção à saúde ocupacional dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus insere-se nas responsabilidades institucionais deste ramo do Poder Judiciário da União, constituindo, inclusive Meta Nacional a ser perseguida (Meta nº 9 do Conselho Nacional de Justiça – específica para a Justiça do Trabalho: "Implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 65% das unidades judiciárias e administrativas"). Neste contexto, mostra-se conveniente e oportuna a revisão da Resolução CSJT nº 84, de 23 de agosto de 2011, de molde a aproximá-la mais ainda dos propósitos de garantia de saudável ambiente de trabalho.

Firmado por assinatura eletrônica em 14/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009F638E2BE02D7D.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009F638E2BE02D7D.

PROCESSO Nº CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000

ATO NORMATIVO. CONSULTA PÚBLICA. Considerando o caráter participativo da gestão da Administração Pública, considerando o alcance do ato normativo em gestação e em atenção a disposição regimental expressa (RICSJT, art. 86, § 3º), mostra-se conveniente e oportuna a submissão da proposta a prévia consulta pública para reunião de sugestões e críticas voltadas ao aperfeiçoamento do texto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000, em que é interessado o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de ato normativo oriundo da **COMISSÃO NACIONAL DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO,** constituída no âmbito deste Conselho Superior, com o intuito de aprimorar a regulamentação das medidas de prevenção e controle em matéria de saúde ocupacional dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus. A proposta, em suma, promove a revisão da Resolução CSJT nº 84, de 23 de agosto de 2011, que versa sobre a mesma matéria, buscando melhor adequar suas disposições às peculiaridades do serviço público.

A minuta, acompanhada de justificativa e de quadro comparativo entre o texto proposto e o texto em vigor, foi apresentada ao Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Conselho que determinou a autuação e distribuição da matéria.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009F638E2BE02D7D.

PROCESSO Nº CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000

É o relatório.

VOTO

A atenção ao bom ambiente de trabalho é tarefa que deve ocupar todos os estabelecimentos públicos e privados por redundar na garantia ao direito fundamental à saúde (CF, arts. 7º, XXII, e 39, § 3º). Daí haver o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, por sugestão dos tribunais trabalhistas, instituído a Meta Nacional nº 9/2013 – específica para a Justiça do Trabalho: "Implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em, pelo menos, 65% das unidades judiciárias e administrativas".

Seria uma insólita contradição que a Justiça do Trabalho, constitucionalmente incumbida de verificar a qualidade do ambiente de trabalho dos empregados brasileiros, inclusive no campo acidentário, negligenciasse nos cuidados com a saúde de seus próprios servidores.

Assim, a iniciativa deste Conselho e o trabalho desempenhado pela COMISSÃO NACIONAL DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO são dignos de aplausos.

Tem o seguinte conteúdo a justificativa para a proposta de revisão da Resolução CSJT nº 84/2011:

> Cuida-se de proposta de alteração da Resolução nº 84/2011, que dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças ocupacionais, bem como regulamenta os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com vistas a melhor ajustá-la à realidade prática da área de saúde e segurança do trabalho dos Tribunais Regionais.
> A proposta de alteração foi amplamente analisada e debatida em reuniões da Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho , instituída mediante o Ato CSJT.GP. SG.CGPES Nº 391/2012 e alterada pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 290/2013, que é composta por profissionais da área de saúde e segurança do trabalho dos Tribunais

Firmado por assinatura eletrônica em 14/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009F638E2BE02D7D.

PROCESSO Nº CSJT-AN-9325-23.2013.5.90.0000

Regionais do Trabalho da 1ª, 10ª, 12ª, 14ª e 16ª regiões, representando as cinco regiões geográficas do Pais, e por médicos e profissionais da área de gestão de pessoas do Tribunal Superior do Trabalho e deste Conselho, sob a coordenação da Coordenadora de Gestão de Pessoas deste Conselho.

A aludida Comissão possui como principal atribuição analisar e propor a uniformização de procedimentos, de formulários e de rotinas dessa área de atuação.

Inicialmente, verificou-se a necessidade precípua de adequação da Resolução n° 84/2011 ao contexto da Administração Pública que, indiscutivelmente, tem suas peculiaridades em relação à área privada.

Assim sendo, constatou-se que os dispositivos das Normas Regulamentadoras nºs 4 , 7 , 9 e 17 do Ministério do Trabalho e Emprego e os dispositivos do Decreto n° 6.856/2009, que embasaram a elaboração da aludida Resolução, não se aplicam por completo à área pública e ao servidor público, podendo, inclusive, onerar desnecessariamente os cofres públicos. Portanto, a Comissão julgou ser extremamente necessária a realização de uma adaptação afinada das referidas normas aos principias e as necessidades da Administração Pública.

Verificou-se ainda que algumas regulamentações citadas nas considerações iniciais não influenciaram diretamente na elaboração deste normativo. Assim, a Comissão sugere a manutenção apenas das considerações que fazem alusão à legislação que, de fato, fundamentam e embasam a edição deste ato regulamentar, objetivando uma redação mais concisa, além de evitar constantes atualizações.

Buscou-se elaborar um ato normativo de caráter genérico, baseado em diretrizes e conceitos fundamentais. Acredita-se que essa diretriz possibilitará uniformizar as ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, preservando, no entanto, as particularidades de cada Tribunal Regional do Trabalho.

Dessa forma, para melhor estruturar a norma, optou-se por estabelecer cinco capítulos, a saber:

I - Disposições Gerais;

II - Do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO;

III - Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA ;

VI - Da Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho;

V - Disposições Finais.

Incluiu-se nessa nova estrutura um capítulo específico para o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, tendo em vista sua essencial importância na identificação das áreas de risco dos Tribunais do Trabalho. O mapeamento realizado pelo PPRA serve de embasamento para o PCMSO em suas ações de promoção e prevenção da saúde, sendo, portanto, sua implantação primordial para o alcance dos objetivos desta Resolução.

No que se refere ao capitulo que trata da Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalhou, foi muito debatido o excesso de atribuições a ela estabelecidas, inviabilizando sua atuação de maneira eficiente. Sob a premissa de que o papel principal da aludida Comissão é o de assessorar a Administração do Tribunal, sugere-se a retirada de algumas atribuições, inicialmente, impostas, tendo em vista que podem ser executadas pelas respectivas áreas técnicas que compõem as estruturas dos Tribunais.

Ademais, propõe-se a retirada do capítulo que trata de acidente em serviço. Constatou-se que esse capítulo é mera repetição do texto da Lei nº 8.112/90, de aplicabilidade obrigatória para os servidores públicos da União e, portanto, para todos os servidores da

Justiça do Trabalho, além de ser desnecessário explicitar na norma qualquer detalhamento mais preciso sobre o tema.
De maneira geral, também se propõe a exclusão de artigos que abordavam pormenores e minúcias da execução de cada área de atuação, bem como detalhes sobre exames a serem realizados e estatísticas que deverão ser encaminhadas para a Administração de cada Tribunal Regional. Esse detalhamento será explicitado no Manual de Orientações que será elaborado pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho.
Ressalta- se que o objetivo principal dessa norma é a implantação no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO que deve estar articulado com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de modo a enfatizar o cuidado dispendido à saúde do trabalhador e à sua produtividade e, assim, viabilizar ganhos para ambas as partes envolvidas no processo – servidor e organização."

Já a minuta de Resolução contém o seguinte texto:

"RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,** em sessão ordinária realizada em ..., sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula (Presidente), presentes os Conselheiros.....
Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece como direito de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
Considerando as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e demais legislações referentes à segurança e saúde do trabalho, bem como à acessibilidade;
Considerando que é de responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho a promoção da saúde ocupacional e a prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho de seus magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Firmado por assinatura eletrônica em 14/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009F638E2BE02D7D.

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho implementarão ações destinadas à promoção da saúde ocupacional e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, de seus magistrados e de seus servidores, observadas as diretrizes constantes desta Resolução.
Parágrafo único. Os serviços de saúde dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão priorizar as ações a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo das perícias previstas na legislação vigente.

Capítulo II
Do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) que terá caráter de prevenção, de rastreamento e de diagnóstico precoce dos agravos à saúde, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.
§ 1º O PCMSO será coordenado por um médico do trabalho que deverá interagir com outras unidades organizacionais para o desenvolvimento de suas ações, em especial com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho de que trata o Capítulo IV desta Resolução.
§ 2º Caso inexista médico do trabalho na localidade, poderá ser designado um médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

Art. 3º O PCMSO deve incluir, dentre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:
I – admissional;
II – periódico;
III – de retorno ao trabalho;
IV – de mudança de função; e
V – de afastamento definitivo.
§ 1º O exame médico admissional deverá ser realizado antes que o magistrado ou o servidor seja empossado no cargo.
§ 2º Ficará a critério do médico coordenador do PCMSO a definição da periodicidade da realização do exame periódico, sendo obrigatória, no mínimo, a cada dois anos.
§ 3º O exame de retorno ao trabalho será realizado no primeiro dia da volta ao trabalho, quando o afastamento, por motivo de doença ou acidente, for por período igual ou superior a trinta dias, podendo a área médica dispensar a avalição clínica.
§ **4º** O exame de mudança de função será realizado sempre que ocorrer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do servidor a risco diferente daquele a que estava exposto, devendo ocorrer antes da mudança.
§ 5º O exame de afastamento definitivo será realizado dentro dos 15 dias que antecederem o desligamento do magistrado ou do servidor, podendo ser dispensado somente nos casos de aposentadoria por invalidez ou quando o magistrado ou o servidor tiver passado por exame médico ocupacional nos doze meses anteriores ao desligamento.
§ 6º Os exames complementares que irão subsidiar os exames clínicos ocupacionais serão sugeridos no Manual de Orientações a ser elaborado pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 391/2012 e alterada pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 290/2013.

Firmado por assinatura eletrônica em 14/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009F638E2BE02D7D.

Capítulo III
Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) que terá como objetivo a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores frente aos riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.
§ 1º Consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes existentes no ambiente de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.
§ 2º O PPRA deverá considerar os riscos advindos da não adequação dos ambientes às pessoas com deficiências, analisando-se as condições de acessibilidade de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º O PPRA será elaborado, implementado, acompanhado e avaliado, preferencialmente, pelas áreas especializadas em Engenharia e Segurança do trabalho, bem como em Medicina do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho.
Parágrafo único. Caso inexistam profissionais especializados nas áreas mencionadas no *caput*, poderá ser contratada, temporariamente, consultoria para o desenvolvimento do PPRA.

Art. 6º O PPRA terá caráter permanente e deverá conter as seguintes etapas:
I - Antecipação e reconhecimento dos riscos;
II - Estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
III - Avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
IV - Implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
V - Monitoramento da exposição aos riscos;
VI - Registro e divulgação dos dados.
Parágrafo único. O documento base do PPRA deverá ser atualizado no mínimo uma vez ao ano, por meio da análise global, com o objetivo de avaliar seu desenvolvimento e efetivar ajustes necessários no estabelecimento de metas e prioridades.

Art. 7º O PPRA deverá estar articulado com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de que trata o Capítulo II desta Resolução, bem como observar as normas regulamentares relativas à ergonomia, aos equipamentos de proteção individual e à acessibilidade.

Capítulo IV
Da Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho

Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão constituir Comissão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada à área de saúde, que terá como atribuições, principalmente:
I – promover periodicamente ações educativas para magistrados e servidores a respeito das doenças ocupacionais e dos acidentes em serviço;

Firmado por assinatura eletrônica em 14/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009F638E2BE02D7D.

II – atuar, em conjunto com as demais áreas do Tribunal, no desenvolvimento e na implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), para adoção de medidas corretivas e/ou preventivas identificadas nos referidos programas;
III – analisar, investigar, reconhecer/emitir laudos, apontar as causas e registrar os acidentes em serviço e as doenças ocupacionais ocorridos;
IV – elaborar laudos de insalubridade e de periculosidade no âmbito do Tribunal;
V – atuar em conjunto com as áreas do Tribunal que desenvolvem atividades de promoção da saúde, de qualidade de vida, de organização do trabalho e/ou de ações relativas à prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho;
VI – atuar, em conjunto com as demais áreas do Tribunal, na adequação de mobiliário e de equipamentos, na correção das condições ambientais, na melhoria da rotina e da organização do trabalho existentes; e
VII – propor a interdição de posto de trabalho, máquina ou equipamento, total ou parcialmente, quando constatada situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física pessoal ou coletiva, mediante a emissão de laudo técnico que indique o risco verificado e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas.

Art. 9º A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho será composta por servidores do Tribunal com comprovada formação e qualificação em áreas relacionadas à saúde e à segurança do trabalho.
Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho que não possuir servidores especializados para a constituição da Comissão, poderá contratar temporariamente consultoria para o exercício das atribuições estabelecidas neste capítulo.

Capítulo V
Disposições Finais

Art. 10. A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em conjunto com a unidade de saúde do Tribunal, encaminhará relatório estatístico anual à Administração do Tribunal, conforme detalhamento sugerido no Manual de Orientações.
Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* objetiva embasar a Administração para a tomada de decisões visando à prevenção de riscos e doenças dos magistrados e dos servidores e das demais pessoas que compõem a força de trabalho do Tribunal.

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho encaminharão para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até fevereiro do ano subsequente à data de publicação desta Resolução, as estatísticas relacionadas às ocorrências de acidentes em serviço, para compor o banco de dados da Justiça do Trabalho.

Art. 12. A Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercerá a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho exigirão das empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados a observância do disposto no art. 3º da presente Resolução.

Firmado por assinatura eletrônica em 14/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009F638E2BE02D7D.

> **Art. 14.** O Manual de Orientações deverá ser elaborado pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, instituída mediante o Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 391/2012 e alterada pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 290/2013, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Resolução.
>
> **Art.15.** Revoga-se a Resolução CSJT Nº 84, de 23 de agosto de 2011.
>
> **Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Todavia, justamente pelo grande relevo da iniciativa, mostra-se conveniente e oportuno que se realize consulta pública em torno do texto proposto. Tal consulta poderá enriquecer e aperfeiçoar a minuta ofertada, permitindo a sempre saudável participação dos administrados, por intermédio de suas entidades de representação – em especial de magistrados e de servidores – na confecção da relevante norma. A sugestão de consulta pública, inclusive a entidades de representação das pessoas afetadas pela norma em gestação, encontra eco na legislação federal (Lei nº 9.784/99, arts. 31 e 33) e no Regimento Interno deste Conselho (RICSJT, art. 86, § 3º), além de constituir prática comum na elaboração das normas de grande diâmetro do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA como ocorreu nas resoluções que regulamentaram os concursos para a magistratura e o uso de veículos oficiais, para ficar em dois exemplos ilustrativos.

Com lastro em tais fundamentos, proponho a abertura de **consulta pública** da aludida proposta, devendo ser disponibilizados, em espaço próprio no sítio do CSJT na *internet*, preferencialmente a partir de *link* temporário na sua página principal, o respectivo texto, o quadro comparativo e a justificativa do projeto elaborados pela mesma Comissão.

A partir da inserção dos arquivos digitais poderá qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, encaminhar a esta Relatora, pela forma que reputar a Secretaria Processual mais adequada, a ser indicada dentro do espaço virtual da consulta pública, sugestões de

Firmado por assinatura eletrônica em 14/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009F638E2BE02D7D.

acréscimos, supressões ou modificações da minuta da proposta de resolução, preferencialmente com a respectiva justificativa sumária, no prazo impreterível de trinta dias.

Proponho, por fim, que se oficie à ANAMATRA, à FENAJUFE, ao COLEPRECOR e aos 24 TRT, dando-lhes ciência da disponibilização dos arquivos para consulta pública e da abertura de prazo para manifestações.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar:

I - a abertura de consulta pública sobre a revisão da Resolução CSJT nº 84, de 23 de agosto de 2011, na forma do art. 86, §3º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, devendo ser disponibilizados, na página principal do sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em espaço próprio, o texto da minuta de alteração da aludida Resolução; o quadro comparativo entre o texto proposto e o texto em vigor; e a justificativa do projeto de ato normativo apresentado pela Comissão Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho constituída no âmbito do CSJT, a fim de que qualquer interessado, pessoa natural ou jurídica, possa analisar a matéria e, eventualmente, apresentar manifestação, no prazo impreterível de trinta dias, contado da publicação deste acórdão; e

II – a expedição de ofícios à ASSOCIAÇÃO Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, ao Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, à Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, dando-lhes ciência da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009F638E2BE02D7D.

disponibilização dos arquivos para consulta pública e da abertura de prazo para manifestações.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Conselheira Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10009F638E2BE02D7D.

Firmado por assinatura eletrônica em 14/03/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-AN - 9325-23.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/03/2014, **sendo considerado publicado em 21/03/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 21 de Março de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário

Firmado por assinatura eletrônica em 21/03/2014 pelo(a) ANDRE FERNANDES PELEGRINI, Técnico Judiciário por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.